



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.038324/93-89
Recurso n° 161.993 Voluntário
Acórdão n° 1803-00.009 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de março de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente COMÉRCIO E INDÚSTRIA NEVA LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1991

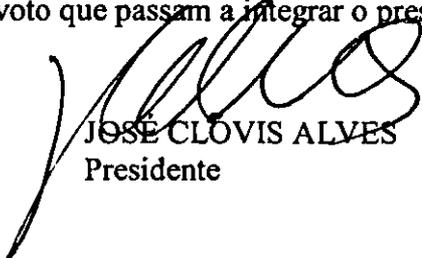
Ementa: A atualização monetária do balanço de 1990, segundo o entendimento do STF, seguido pelo STJ, continua indexada ao BTN Fiscal, e não ao IPC, mas as empresas puderam utilizar a diferença entre estes indexadores para efeito das deduções autorizadas no art. 3º da Lei 8.200/91.

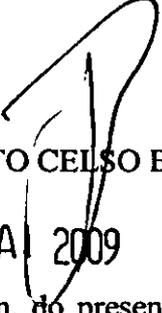
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – DIFERENÇA IPC/BTNF - O saldo devedor da correção monetária especial de que trata a Lei nº 8.200/91 não pode ser deduzido para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL. Não há, assim, qualquer ilicitude que possa ser reconhecida quanto à norma contida no art. 41 do Decreto nº 332/91. Primeiramente, porque a Lei nº 8.200/91, ao cuidar da correção monetária de balanço relativamente ao ano-base de 1990, limitou-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não estendendo al previsão legal à CSL. Em segundo lugar, porque a Lei nº 8.200/91, quando quis estender a correção monetária de balanço à CSL o fez expressamente, limitada, entretanto, à conta do "ativo permanente", a teor do disposto no art. 2º, §5º c/c §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.200/91. (STJ – RESP 199.338 PR).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

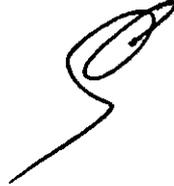

JOSÉ CLOVIS ALVES
Presidente



BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR
Relator

Formalizado em: 28 MAI 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Inocêncio dos Santos, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch e José Clovis Alves



Relatório

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito no sujeito passivo, lavrou-se auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) no importe de 89.349,66 Ufir, de Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido (ILL), no importe de 3.004,58 Ufir e de Contribuição social sobre o Lucro no importe de 12.690,70 Ufir.

Em Termo de Fiscalização, a Autoridade Fiscal informa que o sujeito passivo utilizou como indexador, para realização da correção monetária do ano-calendário de 1991, o IPC, contrariando a Lei nº 7.799, de 1989, e o art. 387, inciso I, do RIR/80.

Por essa razão, promoveu-se a glosa da despesa excedente de correção monetária assim originada.

Cientificada dos lançamentos, a contribuinte apresentou impugnação, aduzindo que a correção monetária deve sempre ser pautada por índices que reflitam a real variação do poder aquisitivo da moeda, que a Lei nº 8.024, de 1990, instituiu fixação arbitrária do índice de correção monetária, bem assim razões de inconstitucionalidade das normas que regem a matéria.

Ao analisar as razões de impugnação do sujeito passivo, a 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA-DF julgou parcialmente procedente o lançamento, alegando em síntese que:

- a análise de teses contra a constitucionalidade de leis é privativa do Poder Judiciário, sendo que essa vinculação somente deixa de prevalecer quando a norma em discussão já tiver sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal;

- os procedimentos adotados pela fiscalização estavam em consonância com as leis nº 7777/89, 8024/90 e 8030/90, sendo que a edição da Lei nº 8.200, de 1991, não teria o condão de afastar a atuação justamente por ter sido necessária a edição posterior de lei concedendo o benefício (relativo a apropriação da diferença IPC/BTNF para os exercícios de 1991 e 1992. Logo, poderia ser aplicada a BTNF como índice de correção monetária para as demonstrações financeiras do período da atuação;

- compete à autoridade preparadora promover o expurgo da cobrança de juros à taxa TRD, na forma do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 32, de 9 de abril de 1997;

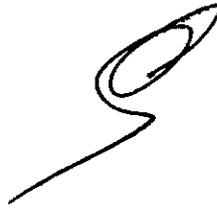
- exclusão do crédito tributário relativo ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, haja vista tratar-se de sociedade limitada cujo contrato social não rezava que os lucros ficavam imediatamente disponíveis no levantamento do balanço;

- a aplicação da retroatividade benigna, reduzindo-se a multa aplicada de 100% para 75%.

Inconformada, a contribuinte insurgiu-se contra o acórdão proferido, apresentando recurso a este Conselho reiterando os argumentos de sua impugnação e que se pudesse ser levado em conta a BTNF este deveria ser pautado em relação ao IPC, sendo que o

art. 3º da Lei nº 8.200/91 teria validado os procedimentos adotados pelos contribuintes que utilizaram os índices IPC em vez da BTNF, deixando de definir como infração o não cumprimento do art. 1º da Lei nº 7799/89 (*"Fica instituído o BTN Fiscal, como referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União"*).

É a síntese do essencial.



Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais para seu segmento.
Dele conheço.

Analisando os elementos que compõe o processo, verifica-se existir uma incongruência entre o período de apuração defendido pelo contribuinte e os índices alegados para correção das demonstrações financeiras, uma vez que se estamos tratando do balanço de encerramento relativo ao ano-calendário de 1991 (31.12.91), o artigo 1º da Lei nº 8.200/91 é claro ao estipular que a referida correção deve ser efetuada por meio da aplicação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) que substituiu a BTNF, como índice oficial para o reconhecimento do efeito inflacionário no balanço das pessoas jurídicas.

A discussão entre a aplicação da BTNF ou do IPC refere-se a correção das demonstrações financeiras relativas ao ano-calendário de 1990.

Confirmam a referida confusão, a descrição dos fatos, constantes do termo de intimação (fl. 1), que faz menção ao critério para efetuar a correção monetária de balanço de 1990, e o termo de verificação (fl. 4), assim como a impugnação e o recurso apresentados pelo contribuinte, que aludem as demonstrações financeiras de 1991 (Ex. 1992). Não foram juntadas aos autos quaisquer documentos do contribuinte como DIPJ ou demonstrações financeiras aptos a dirimir essa inconsistência.

Considerando a incongruência lógica suscitada, tem-se que somente há sentido em avaliar a questão de mérito se estivermos tratando da correção monetária das demonstrações financeiras de 1990 (Ex.1991), cujo respectivo reconhecimento contábil deveria se dar no ano-calendário de 1991 (Ex. 1992), tal qual preconizava o art.32, §4º, do Decreto nº 332/91:

"Art. 32. As pessoas jurídicas que, no exercício financeiro de 1991, período-base de 1990, tenham determinado o imposto de renda com base no lucro real deverão proceder a correção monetária das demonstrações financeiras desse período com base no Índice de Preços ao Consumidor-IPC.

(...)

§ 4º A correção monetária deverá ser registrada contabilmente no curso do período-base de 1991, mas referida a 31 de dezembro de 1990." (grifei)

Assim, o que se discute é o direito ao reconhecimento do direito de deduzir fiscalmente o prejuízo apurado pela aplicação do IPC no lugar do BTNF, como fator de correção das demonstrações financeiras do balanço encerrado em 31/12/90, conforme previsto nas Leis 7.799/89 e 8.200/91, na apuração do lucro real do ano-calendário de 1991.

Sustenta a Recorrente, que no início do ano de 1990, estava em vigor a Lei nº 7.799, de 10.07.90, que determinava que a correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas, para efeito de apuração do lucro real, deveria ser calculada pelo BTN Fiscal – Bônus do Tesouro Nacional – indexado pelo IPC – Índices de Preços ao Consumidor. No entanto, a Lei nº 8.024, de 12.04.90, alterou o critério de indexação do BTNF, desvinculando do IPC, e congelou o seu valor nominal no mês de abril de 1990. Conseqüentemente, o BTNF deixou de representar a efetiva desvalorização da moeda, e, assim, a sua utilização como padrão para a correção monetária das demonstrações financeiras do balanço das pessoas jurídicas resultou em um lucro maior, fictício, convertendo-se em aumento da carga tributária.

Assim, com o advento das Leis nº 8.024, 8.030 e 8.088/90, o Governo Federal desatrelou a indexação do BTN do IPC, passando então a corrigi-lo por novo critério – o Índice de Reajustes de Valores Fiscais - IRVF.

O Governo reconhecendo a defasagem existente entre os índices BTN Fiscal (indexado pelo IRVF) e o IPC, editou a Lei nº 8.200, de 28/06/91, substituindo o BTNF pelo INPC como índice de correção monetária das demonstrações financeiras anuais. Além disso, permitiu que as empresas que já tinham recolhido o imposto de renda sobre o ano-base de 1990 na forma mais gravosa, com base na legislação revogada, pudessem recuperar o excesso mediante dedução, na apuração do lucro real, a partir do período-base de 1993, na forma prevista no artigo 3º do mencionado diploma legal, in verbis:

“Art. 3º - A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal terá o seguinte tratamento fiscal:

I - poderá ser deduzida na determinação do lucro real, em quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de vinte e cinco por cento ao ano, quando se tratar de saldo devedor;

II - será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor.”

No entanto, a referida norma não determinou que o IPC viesse a substituir o BTN Fiscal para a correção das demonstrações financeiras relativas ao ano-base de 1990.

O Eg. STF, no julgamento do RE n.º 201.465/MG, afirmou constitucional a norma inserta no art. 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.200/91, reconhecendo a impossibilidade de retroação de seus efeitos para alcançar a correção monetária das demonstrações financeiras encerradas em 31/12/1990.

Restou assente, assim, no Pretório Excelso, que a Lei n.º 8.200/91, ao autorizar a dedução na determinação da base de cálculo, da diferença apurada entre a variação do IPC e do BTN Fiscal, apenas concedeu um "favor fiscal" oriundo de política legislativa, o que não implica, todavia, no reconhecimento de ilegitimidade do sistema adotado pela Lei n.º 8.088/90 no que se refere ao critério de correção monetária das demonstrações financeiras do balanço pertinente ao ano-base de 1990, qual seja a atualização do BTN Fiscal pelo IRVF.

A Eg. Primeira Seção do STJ também sedimentou entendimento reconhecendo a legalidade da aplicação do IRVF (Índice de Reajuste de Valores Fiscais) na atualização da BTN Fiscal na correção monetária das demonstrações financeiras do balanço referente ao ano-base de 1990. (*Precedentes: EREsp n.º 251.406/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; REsp n.º 502.636/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 03/10/2005; AgRg no REsp n.º 538.184/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/06/2005*).

Assim, a atualização monetária do balanço, segundo o entendimento do STF, seguido pelo STJ, continua indexada ao BTN Fiscal, e não ao IPC, mas as empresas puderam utilizar a diferença entre estes indexadores para efeito das deduções autorizadas no art. 3º, I, da Lei, somente para fins do IRPJ.

Quanto a CSLL, já é consenso neste Conselho que a diferença de correção monetária reconhecida pelo art. 3º da Lei nº 8.200/91 não se aplica à contribuição social, sendo legítima a restrição do art. 41 do Decreto nº 332/91. Vejamos:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – DIFERENÇA IPC/BTNF - O saldo devedor da correção monetária especial de que trata a Lei nº 8.200/91 não pode ser deduzido para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL. Não há, assim, qualquer ilicitude que possa ser reconhecida quanto à norma contida no art. 41 do Decreto nº 332/91. Primeiramente, porque a Lei nº 8.200/91, ao cuidar da correção monetária de balanço relativamente ao ano-base de 1990, limitou-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não estendendo a previsão legal à CSL. Em segundo lugar, porque a Lei nº 8.200/91, quando quis estender a correção monetária de balanço à CSL o fez expressamente, limitada, entretanto, à conta do "ativo permanente", a teor do disposto no art. 2º, §5º c/c §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.200/91. (STJ – RESP 199.338 PR).”

(Acórdão: CSRF/01-05.616, 1ª T, Relator: José Clóvis Alves, Data da Sessão: 26/03/2007)

Isto posto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2009

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR

